



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10940/000.413/92-47

AF.

Sessão de 10 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.164

Recurso nº: 103.453 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: PONTRAC - MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A.

Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA (PR)

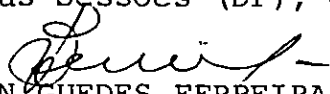
IRPJ - Ex. 1987, Exclusão do lucro líquido dos resultados na alienação de imóveis.

Provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTRAC - MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A;

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de 01 de fevereiro de 1991 a 31 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento. Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994
CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940/000.413/92-47

2.

RECURSO Nº: 103.453
ACORDÃO Nº: 108-00.164
RECORRENTE: PONTRAC - MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A.

R E L A T Ó R I O

PONTRAC - MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado, contra a decisão nº 247/92, do Senhor Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, que manteve o Auto de Infração (datado de 08.04.92) contra ela lavrado às fls. 11, 12 e 16, referente ao exercício de 1987.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

- exclusão indevida do lucro líquido do exercício, do ganho auferido na venda de imóvel, tendo em vista que não foi observada a data limite, de 31.12.86, para registro no cartório competente, só tendo a mesma sido efetuada em 02.02.87, portanto, fora do prazo fixado como limite;
- enquadramento legal: artigo 78, inciso II, e 82 da Lei nº 7.450/85 e artigos 676 e 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Cientificada em 09 de abril de 1992 (fls. 12), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 18/29, em 23 de abril de 1992, alegando:

Acórdão nº 108-00.164

- que o imóvel vendido era composto de três áreas que formavam uma unidade econômica, estando apenas uma delas regularizada no Registro de Imóveis;
- que, assim, o contrato não poderia ser averbado no Registro de Imóveis, antes das regularizações necessárias, entendendo, a contribuinte, que o "cartório competente", de que trata a Lei, seria o "Cartório de Títulos e Documentos".
- que foi, então, realizado o registro no mencionado Cartório de Títulos e Documentos, em 08 de setembro de 1986, antes, portanto, da data-limite prevista no artigo 78, da Lei nº 7.450/85;
- que cumpriu-se, assim, a finalidade da regra jurídica em tela, isto é, dar autenticidade, segurança, eficácia e publicidade ao contrato celebrado.
- que, com tal registro, atendeu-se também às regras ditadas pela Lei nº 6.015/73, que cuida dos registros públicos;
- que a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD é absolutamente ilegítima no presente, já que o fato ocorreu no período-base de 1986, anterior, portanto, à edição da Lei nº 8.218/91 que a criou, violando, dessa maneira, o princípio da irretroatividade das Leis;
- que a TRD foi revogada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, retornando a taxa de 1% ao mês.

Prato
[assinatura]

Acórdão nº 108-00.164

Solicita, então, o cancelamento do auto de infração.

Instado a se manifestar, o autuante às fls. 31 e 32 opina pela manutenção do crédito tributário lançado, aduzindo que:

"1 - A lei tributária que concedeu a isenção, condicionou a mesma, à observância de determinadas regras, que não admitem interpretação diversa do escrito na lei, por força da lei maior (Código Tributário Nacional), que obriga a interpretação literal quando se tratar de isenção;

2 - Tratando-se de venda de imóveis, o cartório competente para registro da operação é o Registro de Imóveis, que acompanha todas as operações efetuadas em cada imóvel no transcorrer do tempo;

3 - O registro do contrato particular de compra e venda no Cartório Privativo de Títulos e Documentos, não supre o Registro de Imóveis onde não houve a transferência de propriedade, além de que, o contrato particular pode ser rescindido a qualquer momento, ficando a autoridade tributária sem qualquer controle sobre o fato;

4 - A parte do imóvel constante da matrícula nº 5052, estava completamente regularizada, portanto, em relação à mesma, nada havia que impedisse a averbação da operação, tanto que a mesma foi efetuada no início de 1987, antes da regularização das outras áreas e construções, o que contraria a alegação de que a vendedora deveria legalizar a documentação de todos os imóveis, que formam um todo não podendo ser independentes. Por outro lado, a autuada não se pronunciou quanto à atual situação, ou juntou qualquer documento que comprove o registro das áreas e benfeitorias não registradas;

5 - Quanto à cobrança de juros com base na TRD, não há reparo a ser efetuado, uma vez que a aplicação está de acordo com a Lei, sendo calculada somente durante o período de vigência

Raulo
10/2
17

Acórdão nº 108-00.164

da Lei. A Lei nº 8383, alterou o percentual de juros a partir de sua edição, não revogando a forma de cobrança anterior ou seja, os juros de um por cento foram aplicados no período de maio de 1987 a janeiro de 1991 e janeiro de 1992 até a data do lançamento, sendo que a TRD foi aplicada no período de fevereiro a dezembro de 1991. (Grifei);

6 - Vale ressaltar que no período de juros de um por cento, foi cobrado correção monetária, enquanto que no período da TRD, não há atualização, em vista que a TRD substituiu os juros e a atualização."

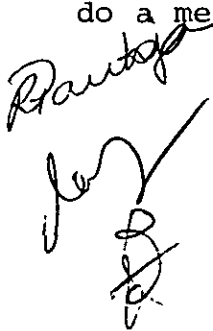
A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, nos termos da decisão de fls. 33/37, que porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. EXERCÍCIO DE 1987 PERÍODO-BASE 1986. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO DOS RESULTADOS NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. Não se admite a exclusão do lucro líquido dos resultados na alienação de imóveis conforme artigo 78, II da Lei 7450 de 23 de dezembro de 1985, quando o instrumento público de venda não estiver registrado no cartório competente até 31 de dezembro de 1986.

PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não fere o princípio da irretroatividade das leis a cobrança de atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com as normas aplicáveis a cada etapa histórica que fluiu da data do vencimento da obrigação principal até seu pagamento. Lançamento procedente."

Notificada da decisão singular em 05 de junho de 1992 (fls. 40), a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 41/46, protocolizado em 22 de junho de 1992, desenvolvendo a mesma tese expendida em sua impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom left corner of the page.

Acórdão nº 108-00.164

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído, o recurso é tempestivo e por isso dele tomo conhecimento.

Por todo o exposto, e tendo em vista que:

- 1 - tratando-se de venda de imóveis, o cartório competente para registro da operação é o Registro de Imóveis, e que o mesmo registro só foi efetuado em 02 de fevereiro de 1987, fora, portanto, do prazo fixado como limite, que era até 31 de dezembro de 1986;
- 2 - a parte do imóvel constante da matrícula número 5052 estava completamente regularizada, e, em relação à mesma, nada havia que impedisse a operação, tanto que a mesma foi efetuada no início de 1987, antes da regularização das outras áreas e construções, o que contraria a alegação de que a vendedora deveria legalizar a documentação de todos os imóveis que formam um todo, não podendo ser independentes, é de se ressaltar, também, que a autuada não se pronunciou quanto à atual situação, ou juntou qualquer documento que comprovasse o registro das áreas e benfeitorias não registradas;
- 3 - somente com a introdução da Medida Provisória nº 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável

Pantoja
[assinatura]

Acórdão nº 108-00.164

como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma legal teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu artigo 43.

A aplicação que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar (CTN), mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional, com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária.

É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

Por consequência, é inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória nº 298, vale dizer, 01 de agosto de 1991, período para o qual o índice de juros legais conhecido à época pelos contribuintes era de 1%.

Em outros termos, a aplicação retroativa da Medida Provisória para o fim de aplicar ao período que medeou de 01 de fevereiro de 1991 a 01 de agosto de 1991 uma taxa de juros

Bautista
[assinatura]

Acórdão nº 108-00.164

então desconhecida pelo contribuinte (TRD) é inteiramente absurda e colide frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, desonrando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamento de débitos fiscais;

Voto pelo provimento parcial ao recurso interposto por PONTRAC - Máquinas Agrícolas S/A., reconhecendo o crédito fiscal no que se refere às infrações identificadas e classificadas pelo Fisco, não aceitando a aplicabilidade da TRD, conforme quer a fiscalização, devendo ser excluída sua aplicação no período de 01 de fevereiro de 1991 a 01 de agosto de 1991, adotando, como razões de decidir, o Acórdão número..... 201.68.884 da 1ª Câmara do 2º Conselho que anexo ao presente.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 10 de maio de 1993.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA